APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 04/06/2004
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 14 /04, 23 de abril de 2004.

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 05/06/2004
Presidente

"Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública".

RUI ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública, em caráter permanente, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a Segurança Pública no município.

§ 1º. As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de Segurança Pública no município.

§ 2º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Comunitário de Segurança a autorização para aplicação de recursos do fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Comunitário de Segurança, que deverá ser apresentado até o dia 31 de agosto de cada ano, para ser executado no exercício seguinte.

CAPÍTULO II
Da Operacionalização do Fundo

Art. 3º. O Fundo ficará subordinado operacional e contabilmente à Secretaria de Administração e Finanças, com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 4º. São atribuições dos gestores do fundo:

I – coordenar a execução dos recursos do fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II – preparar e apresentar ao Conselho Comunitário de Segurança, demonstração mensal da receita e da despesa executada do fundo;

III – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Comunitário de Segurança;

IV – manter em coordenação com o setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) – mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) – trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) – anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VI – providenciar junto à contabilidade do Município na demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

VII – apresentar ao Conselho Comunitário de Segurança, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

VIII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX – manter controle da receita do Fundo;

X – encaminhar ao Conselho Comunitário de Segurança, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

§ 1º. A contabilidade do fundo far-se-á concomitantemente com a contabilidade do Município junto aos balancetes mensais e balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

§ 2º. A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente delegar poderes ao Secretário de Administração e Finanças para tal fim.

CAPÍTULO III

Dos Recursos do Fundo

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas;

III – valores provenientes das multas, oriundas das infrações ocorridas;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual para a Segurança Pública;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados ao Fundo que pertencem ao Município.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subseqüente, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

CAPÍTULO IV
Da Execução Orçamentária

Art. 9º. Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Comunitário de Segurança o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 11. A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de Recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Comunitário de Segurança.

Art. 12. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 13. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU-GO, em 23 de abril de 2004.

RUI ALVES MARTINS.
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS

Of. Mensagem n.º 012/04, de 23 de abril de 2004.

Senhora Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, dispondo sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Esclarecemos que o Fundo Municipal de Segurança Pública visa facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à Segurança Pública no Município.

Em razão do interesse que envolve a matéria, em especial para a Municipalidade, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares, protestos de elevada consideração.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues.**
Presidente da Câmara Municipal
Caçu - GO

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro-Caçu-GO - Cep: 75813-000 - Fone/Fax: (0xx64)656-1060/1384
CNPJ-MF nº 01.164.292/0001-60 - E-mail: prefeituracacu@wpo.com.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 14/04, de 23/04/2004.
Autoria: **Prefeito Municipal**
Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Segurança Pública. Analisando a matéria, no que se refere à sua legalidade, temos que a Constituição Federal, no artigo 159 e no artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou a clara orientação de que a forma legal dos Estados e Municípios se organizarem para o recebimento de repasse de verbas destinadas às respectivas áreas é através da criação de Fundos, no caso presente a área de atuação do Fundo é o de segurança pública.
Nota-se, também, pela leitura da matéria, a existência do respectivo Conselho Comunitário Municipal, a quem cabe o planejamento das ações do Fundo. Pugnamos, portanto, pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei. Entendemos ser justa a matéria, por seus próprios fundamentos além da exigência constitucional, e pela premente necessidade de melhoria no setor da segurança em nosso Município. A redação gramatical usada é satisfatória.
Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 20 dias do mês de maio de 2004.

Vereadora **Sueli Freitas da Silva**
- Relatora -

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 14/04, de 23/04/2004.
Autoria: **Prefeito Municipal**
Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Segurança Pública. Vê-se, da matéria em análise, que a contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública integrará aos balancetes e balanços do Município no que se refere às suas receitas despesas e patrimônio, devendo, portanto, ser contemplado no orçamento anual, de ora em diante, a respectiva dotação para fins de realização dos lançamentos contábeis. A matéria não contraria as disposições orçamentárias vigentes estando comungada com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964. Apesar de ser imprecisa a importância que o Município repassará ao Fundo, entendemos que pela necessidade premente de criação deste a matéria é economicamente e financeiramente viável à Municipalidade.
Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de junho de 2004.

Vereador UBALDINO CARDOSO PEREIRA
- Relator -